

Memorando 1- 438/2026

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 16/03/2026 às 13:43:51

Setores envolvidos:

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, PRE-AJUR

PLC 1/2026

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:
PARECER_ipu.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa parlamentar, que pretende isentar de IPTU mães solo.

É a síntese do necessário.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que a matéria tributária apresenta natureza concorrente, motivo pelo qual não viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo prevista pelo art. 46 da Lei Orgânica Municipal, nem o Tema nº 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

O projeto de lei estabelece isenção tributária, motivo pelo qual é necessária a elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o trâmite do processo legislativo, nos termos do art. 113 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aplicável aos municípios, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹.

¹ Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do “DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adicionalmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 14², estabelece que a concessão ou ampliação de benefícios tributários que impliquem renúncia de receita deve atender a determinados requisitos. Primeiramente, (1) deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro das medidas propostas. Além disso, (2) deve estar em conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por

Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** [...] (STF - ADI: 6303 RR 008512291.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

² **Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fim, é necessário demonstrar que a renúncia (3.1) foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não comprometerá as metas de resultados fiscais ou, alternativamente, (3.2) esteja acompanhada de medidas de compensação por meio de aumento de receitas.

No entanto, o projeto de lei está desacompanhado tanto da estimativa de seu impacto orçamentário financeiro quanto dos demonstrativos específicos demandados pela lei de responsabilidade fiscal. Por esse motivo, está configurada a inconstitucionalidade do PLC por violação ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal, além de ilegalidade por afronta ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, por afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, uma vez que a proposição implica impacto nas contas públicas sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Ademais, verifica-se também sua ilegalidade, por contrariar o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que a instituição de benefício que implica renúncia de receita exige a prévia demonstração do impacto orçamentário-financeiro, bem como a indicação de medidas de compensação, requisitos que não foram observados na proposição em análise, ressalvada, por óbvio, a análise de conveniência e oportunidade, cuja apreciação insere-se no âmbito da discricionariedade política do Poder Legislativo.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A manifestação desta Procuradoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que tais órgãos, compostos pelos representantes do povo, constituem a manifestação efetivamente legítima da Câmara Municipal.

Canguçu, 16 de março de 2026.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 524E-466B-185D-A6BE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 16/03/2026 13:44:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/524E-466B-185D-A6BE>